

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PICOS

Referência: Chamada Pública nº 001/2015 – GSG/SUPARC

Processo Administrativo nº: AA.900.1.018652/15-90

1. DOS PONTOS QUESTIONADOS

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital interposto pelo Conselho Municipal de Saúde de Picos, criado pela Lei Municipal nº 1.749/43, referente de Chamada Pública nº 01/2015 – GSG/SUPARC, cujo objeto é a seleção de Organização Social que esteja interessada em celebrar Contrato de Gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Regional Justino Luz – HRJL, localizado na cidade de Picos – PI.

Conforme transcrito *ipsis litteris*, o citado documento afirma:

a) que o edital “*não explicita qual modalidade de licitação irá ser adotada na forma que prevê a Lei nº 8.666/93*”;

b) que “*o presente procedimento não disponibiliza o Termo de Referência nem está descrito no edital publicado de forma objetiva: a explicitação da demanda e a sua justificativa do que irá ser contratado para prestação, em substituição, do serviço público de saúde do Hospital Justino Luz do Município de Picos, Piauí*”.

Posto isso, passa-se à análise dos pontos acima levantados.

2. DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Quanto ao primeiro ponto, relativo à incidência da Lei nº 8.666/93, tomamos por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento da ADI nº 1.923/DF:

“45. A inicial também veicula impugnação consistente na ausência de licitação para a celebração do próprio contrato de gestão entre a entidade qualificada e o Poder Público. Tampouco aqui, porém, cabe falar em incidência do dever constitucional de licitar, já que o contrato de gestão não consiste, a rigor, em contrato administrativo, mas sim em um convênio. Com efeito, no núcleo da figura dos convênios está a conjugação de esforços para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: há plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, voltado para um fim compartilhado” (grifo nosso).

“47. Por não se tratar de contratos administrativos, não cabe falar em incidência do dever constitucional de licitar, restrito ao âmbito das contratações (CF, art. 37, XXI). Nem por isso, porém, a celebração de contratos de gestão pode ficar imunizada à incidência dos princípios constitucionais. Da mesma forma como se ressaltou acima, a Administração deve observar, sempre, os princípios estabelecidos no caput do art. 37 da CF. Dentre eles, têm destaque os princípios da impessoalidade, expressão da isonomia (art. 5º, caput), e da publicidade, decorrência da ideia de transparência e do princípio republicano (CF, art. 1º, caput)” (grifo nosso).

Nesse julgado restou afirmado que o contrato de gestão não se afigura ao contrato administrativo, pois não tem natureza competitiva, se aproximando mais à natureza de um convênio, onde ambas as partes unem esforços para alcançar o mesmo objetivo.

A bem da verdade, cuida-se a Chamada Pública nº 01/2015 – GSG/SUPARC de processo de seleção de organização social, guiado pelos princípios gerais da Administração Pública e pela Lei nº 5.5019/05.

Assim, não há que se falar em incidência da Lei nº 8.666/93 para reger a seleção da organização social que se interesse em celebrar o contrato de gestão com o Estado.

Prosseguindo ao feito, em menção aos fatos afirmados no segundo item da impugnação, temos a esclarecer que, conforme o Aviso de Chamada Pública nº 01/2015 – GSG/SUPARC, publicado na edição nº 159 do Diário Oficial do Estado, página 26, do dia 24 de agosto de 2015, os interessados em obter o edital completo deveriam comparecer à SUPARC munidos de pen drive ou outra mídia móvel.

De outra forma, declaramos que nunca nos olvidamos de prestar qualquer informação às pessoas que tenham se dirigido à Superintendência de Parcerias e Concessões com interesse no edital ora impugnado, uma vez que esse é um processo público.

Ademais, com relação à apresentação da justificativa para a mudança do modelo de gestão do Hospital Regional Justino Luz – HRJL, a mesma se encontra no Termo de Referência e nos autos do Processo Administrativo nº AA.900.1.018652/15-90, sendo demonstrado o juízo de conveniência e oportunidade.

Contudo, para maiores elucidações, listamos aqui que, apesar dos vários esforços da administração direta em melhorar a prestação dos serviços de saúde no Hospital Regional Justino Luz – HRJL, há reiterados descumprimentos do Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual no ano de 2011 e a iminente interdição pelo Conselho Regional de Medicina, por inviabilidade do exercício da profissão médica diante das péssimas condições nas instalações físicas e da falta de equipamentos.

De outra forma, as Organizações Sociais de Saúde (OSS) são um exemplo das várias iniciativas do governo estadual em direção à Reforma Gerencial do Estado e à publicização, buscando a redução de seus custos e ampliação de sua eficiência, eficácia e efetividade.

Assim, por serem mais flexíveis e não estarem submetidas às limitações legais que engessam a capacidade de ação estatal, é considerado um mecanismo viável para a desburocratização dos procedimentos no Hospital Regional Justino Luz – HRJL, muito embora devam observar os princípios gerais da Administração Pública e estejam sujeitas ao controle público da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Do mesmo modo, está especificado no Termo de Referência a demanda e as metas a serem cumpridas pela organização social, bem como a sistemática de avaliação do contrato de gestão.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação à Chamada Pública nº 01/2015 – GSG/SUPARC:

a) por não se tratar de procedimento licitatório e sim de seleção de organização social, pública e objetiva, pautada pelos princípios gerais da administração pública e pela Lei nº 5.519/05, alterada pela Lei nº 6.045/10;

b) por não ter havido nenhuma omissão quanto a publicidade dos atos da referida seleção aos que buscaram informação nesta Superintendência;

c) por constarem no Termo de Referência a justificativa para o novo modelo de gestão, a demanda e a sistemática de avaliação do contrato de gestão.

Teresina/PI, 15 de setembro de 2015.

Laire Sameline Serafim Chaves
Presidente da Comissão Especial de Seleção
Portaria nº 43/2015 – GSG
Superintendência de Parcerias e Concessões